



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3091 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos eléctricos para cuidados pessoais

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pela encomenda.

SENTENÇA Nº 2 / 2024

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente o reclamante através de videoconferência. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para para Julgamento no dia 14 de Novembro de 2023 pelas 09:00 Horas.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão como provados todos os factos constantes da reclamação:

Em 24.02.2023, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de uma máquina de barbear ---- (encomenda #72996), tendo pago a quantia de €59,99.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em 25.02.2023, apercebendo-se de que a máquina era na realidade um aparador e não uma máquina de barbear como pretendia, o reclamante solicitou o cancelamento da encomenda junto da reclamada.

Em 06.03.2023, em resposta ao pedido do reclamante, a reclamada solicitou o IBAN do reclamante para reembolso do valor pago e comunicou que o mesmo teria que recusar o recebimento do produto aquando da sua entrega pela transportadora.

No dia 09.03.2023, após a recusa da entrega do artigo, a reclamada confirmou, por email, ao reclamante que iriam proceder ao reembolso do valor pago (€59,99).

Apesar dos contactos do reclamante junto da reclamada, a empresa não procedeu ao reembolso do valor pago pela máquina de barbear Sport Lisboa e Benfica, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor de €59,99, de por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por este pago, acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 10 de Janeiro de 2024
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)